



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.282, DE 2010

(Do Sr. Fábio Faria)

Altera o art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para acrescentar dispositivo ao sistema de segurança de instituições financeiras, e tornar obrigatória a instalação de todos os dispositivos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5101/2009.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e a instalação dos seguintes dispositivos:

I -

II -

III -

IV – painéis ou barreiras que impeçam a visão, por parte dos circunstântes, das operações realizadas pelo cliente com o caixa do estabelecimento. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança de instituições financeiras foi concebida para evitar ou dificultar a ocorrência de assaltos às agências, ocasião em que eram roubadas elevadas quantias dos caixas e cofres das instituições bancárias. O aperfeiçoamento dos mecanismos de segurança acarretou considerável declínio deste tipo de ação criminosa.

No entanto, persistem ações violentas contra clientes de bancos, principalmente quando são sacados valores mais expressivos. Uma das causas é a visão que as pessoas que estejam na fila de espera, seja em pé ou sentadas, têm das operações de saque feitas nos caixas da agência. Os olheiros, que agem no interior dos bancos como se clientes em espera fossem, ao perceberem um saque de valor que compense a ação criminosa, avisam os outros membros da quadrilha que estão nas imediações as características da pessoa que fez o saque, para que a assaltem no exterior.

O intuito deste projeto de lei é obrigar a instalação de painéis que impeçam a visão do que ocorre em cada caixa pelas pessoas que se encontram na instituição financeira, como forma de evitar assaltos que vitimam muitos clientes que saem à rua com numerário. Ademais, entendemos que não basta a instalação de pelo menos um dos dispositivos de segurança enumerados no art. 2º da lei que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros. Desse modo, propomos nova redação para o *caput* deste artigo, a qual torna obrigatória a instalação de todos os dispositivos relacionados, e a adição de novo inciso para incluir a instalação das barreiras ou painéis que proporcionem privacidade aos clientes dos bancos durante as transações feitas nos caixas.

Contamos com o apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2010.

Deputado FÁBIO FARIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995*)

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (*Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. ([Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995](#))

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
